

Segundo pertence ao n.º 40

Artigo 1.º Os preceitos estabelecidos pela lei de 4 de Maio de 1911 para as avaliações da propriedade rústica e urbana no continente da República e ilhas adjacentes ficam substituídos pelos contidos nesta lei.

Art. 2.º São criadas cento e vinte comissões de carácter provisório, composta cada uma de três membros efectivos e dois agregados para proceder à inspecção directa e avaliação dos prédios rústicos e urbanos do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Os membros efectivos da comissão serão um engenheiro diplomado dos quadros da engenharia militar ou civil, ou um oficial do estado maior ou do serviço da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos, um agrónomo ou agricultor diplomado, ou regente agrícola, ou intendente de pecuária, e um funcionário de finanças.

§ 1.º Se não houver oficiais do serviço activo em número suficiente, poderão ser nomeados oficiais do quadro de reserva nas condições fixadas neste artigo.

§ 2.º Os membros efectivos são nomeados pelo Ministério das Finanças, sob proposta dos Ministérios da Guerra e do Fomento com respeito ao pessoal dependente destes Ministérios.

Art. 4.º Os agregados, em número de dois por cada freguesia, representam os municípios e os proprietários, e são diferentes nas diversas freguesias do mesmo concelho. A câmara municipal compete a nomeação dos seus representantes, que serão escolhidos entre os homens bons de cada freguesia do concelho; os representantes dos proprietários, um para cada freguesia, são eleitos em reunião convocada e presidida pelo juiz de direito da comarca a que pertencer o concelho e realizada na sede de cada concelho.

§ 1.º A nomeação dos representantes do município e a eleição da dos proprietários deverão realizar-se dentro de vinte dias da data da publicação desta lei.

§ 2.º Dentro de oito dias da publicação desta lei, o juiz de direito mandará afixar editais nos lugares do costume convocando os proprietários de cada concelho da sua comarca a reunirem-se para a eleição dos seus representantes.

§ 3.º Não comparecendo pelo menos dez proprietários, não se poderá efectuar a eleição, devendo neste caso o juiz de direito nomear de entre os proprietários do concelho aqueles que os hão de representar na comissão avaliadora.

§ 4.º Nas mesmas reuniões, e pela forma como se fizer a eleição ou nomeação dos representantes dos municípios e dos proprietários, se fará também a eleição ou nomeação dum substituto para cada um deles.

§ 5.º A não comparência dos representantes dos municípios ou dos proprietários não impede o funcionamento da comissão avaliadora.

Art. 5.º Os trabalhos das comissões serão iniciados nos concelhos cabeças dos distritos, seguindo depois a ordem das inspecções pela importância decrescente das matrizes dos concelhos das freguesias, e em cada freguesia recairão nas propriedades por ordem também decres-

cente da importância dos prédios descritos na respectiva matriz até o limite de 20\$000 réis exclusivamente.

§ único. Aos proprietários cujos prédios tenham rendimento colectável inferior ao limite fixado neste artigo, será facultada a avaliação dos seus prédios por estas comissões, quando o requeiram.

Art. 6.º Na cidade de Lisboa vigoram as declarações feitas em 1910-1911, em obediência à lei do inquilinato.

§ único. Quando as declarações a que se refere o artigo 6.º sejam inferiores ao valor descrito na matriz, far-se há a avaliação directa.

Art. 7.º Os proprietários ou usufrutuários são obrigados a prestar às comissões avaliadoras, por si ou por seus procuradores, feitores ou rendeiros, as declarações que por elas lhes forem pedidas para a identificação dos seus prédios e sobre as condições culturais dos mesmos, podendo prestar-lhes também, verbalmente ou por escrito, quaisquer informações sobre o rendimento dos seus prédios ou valor locativo que lhes atribuem.

Art. 8.º Os proprietários ou usufrutuários que, depois de avisados pelos presidentes das comissões para prestarem as declarações, se recusarem a dá-las, incorrerão na multa de 25 por cento do valor da contribuição que o Estado fará incidir sobre o novo rendimento colectável.

Art. 9.º São igualmente obrigatórias, em qualquer ocasião, as declarações dos proprietários ou usufrutuários para a inscrição na matriz de prédios omissos, sob pena de pagarem por este o dôbro da contribuição correspondente ao tempo que mediar entre o encerramento das futuras matrizes e a inscrição dos prédios.

Art. 10.º Os secretários das finanças anunciarão por editos e com a devida antecipação, em cada freguesia, o dia em que nela terá de começar o serviço das avaliações.

Art. 11.º Ao passo que se forem organizando as matrizes de cada freguesia, o secretário de finanças dará delas conhecimento por editais afixados nos lugares mais públicos dessa freguesia, avisando ao mesmo tempo os contribuintes para as examinarem e reclamarem, querendo, dentro do prazo de vinte dias, desde a afixação dos editais.

§ único. Os avisos conterão todas as indicações que possam aproveitar aos contribuintes para o efeito das declarações.

Art. 12.º O proprietário ou usufrutuário de prédios omissos é obrigado a reclamar a inscrição imediata dos mesmos prédios nos termos do artigo 9.º

Art. 13.º Da avaliação feita por qualquer das comissões haverá recurso sem efeito suspensivo interposto perante o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que mandará proceder a nova avaliação.

§ 1.º As avaliações de recurso serão feitas por uma das comissões avaliadoras, diferente da recorrida, na qual os membros agregados serão substituídos por outros do concelho do recorrente designados pela forma expressa no artigo 4.º e seus parágrafos.

§ 2.º As despesas com a avaliação de recurso serão à custa do Estado, quando a segunda avaliação fôr inferior à primeira e de conta do proprietário quando essa fôr igual ou superior à primeira avaliação.

Art. 14.º Do resultado da primeira ou da segunda avaliação poderão ainda, o Estado e os contribuintes, recorrer em última instância para as instâncias competentes nos termos da legislação em vigor.

Art. 15.º O recurso não tem efeito suspensivo, mas os contribuintes terão direito, quando a sentença lhes fôr favorável, a serem reembolsados do que tiverem pago a mais desde a interposição do recurso.

Art. 16.º Os recursos e reclamações serão feitas em papel comum e entregues ao secretário de finanças que passará recibo e os remeterá ao seu destino, devendo resolver por si, depois de devidamente informado, as reclamações que não tiverem por fim alterar o rendimento colectável dos prédios.

§ único. Se o recurso não fôr provido, o recorrente, não sendo o Estado, pagará os selos de todo o processo de recurso.

Art. 17.º Os secretários de finanças darão aos contribuintes ou seus procuradores os esclarecimentos que por eles lhes forem pedidos sobre reclamação ou recursos, facultando a uns e outros o exame das matrizes sem necessidade de requerimento prévio.

Art. 18.º As reclamações e recursos de que falam os artigos antecedentes não prejudicam o direito que nos termos da lei em vigor tiverem os contribuintes de reclamar contra a matriz, depois do seu encerramento ou de pedir a anulação total ou parcial das contribuições.

Art. 19.º Quando a comissão avaliadora houver de inspecionar prédios urbanos, e dela não fizer parte um engenheiro militar ou civil, requisitará da respectiva Direcção de Obras Públicas um arquitecto ou, na sua falta, um engenheiro ou condutor devidamente habilitado que substituirá o agrónomo, intendente de pecuária ou regente agrícola.

Art. 20.º As comissões avaliadoras será facultado o exame de todos os livros ou documentos indispensáveis para o desempenho do seu serviço, pelas inspecções e secretarias de finanças e serão fornecidos os elementos que solicitarem das mesmas estações.

Art. 21.º As avaliações feitas por cada comissão serão enviadas ao respectivo secretário de finanças para todos os efeitos legais.

Art. 22.º As comissões enviarão mensalmente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos o mapa das avaliações feitas no mês anterior.

Art. 23.º Os presidentes das comissões são os engenheiros ou quem os substitua, competindo-lhes nesta qualidade dirigir o serviço e requisitar das autoridades o auxílio de que possam carecer para o bom desempenho das suas funções.

Art. 24.º As avaliações começarão vinte e cinco dias depois da publicação desta lei.

Art. 25.º Os membros efectivos e agregados das comissões avaliadoras, além dos vencimentos ordinários pagos pelo Ministério a que pertencem, terão direito às despesas de transporte e à ajuda de custo de 2\$500 réis por cada dia de trabalho, salvo o funcionário do Ministério das Finanças que terá a ajuda de custo fixada na tabela do seu Ministério.

§ único. Os juizes, quando se deslocarem da sede da comarca para presidir às reuniões dos proprietários, terão direito à ajuda de custo estabelecida para os serviços judiciaes.

Art. 26.º O Governo decretará a regulamentação desta lei, nos termos da Constituição, obdecendo às seguintes bases:

Base 1.ª As comissões avaliadoras atenderão, em cada avaliação, às condições especiais da cultura para a fixação da percentagem destinada às despesas da mesma cultura, indicando essa percentagem nas respectivas cadernetas.

Base 2.ª Quando, para a avaliação da propriedade e sua identificação, seja necessário proceder a levantamento topográfico, o Governo fornecerá o material e pessoal indispensáveis para esse fim.

Base 3.ª Com respeito aos prédios foreiros observar-se há o disposto no artigo 7.º do decreto de 4 de Maio de 1911;

Base 4.ª Na determinação do rendimento colectável da cortiça e das madeiras ou essências florestais, ter-se há em vista que o rendimento anual a inscrever nas matrizes deve ser 7,6 por cento do valor total da produção em dez anos.

Base 5.ª Para a avaliação do rendimento colectável dos prédios urbanos observar-se há o disposto nos artigos 62.º e 63.º do regulamento de 10 de Agosto de 1903, tendo em vista, porém, que as percentagens a deduzir à sua renda anual ou do valor presumível da sua locação devem ser fixadas em harmonia com a ordem das terras, condições de construção e estado dos prédios, não devendo ser, em caso algum, inferiores a 20 por cento para os prédios de renda até 2\$000 réis e a 10 por cento para os restantes.

Base 6.ª Para a determinação do valor locativo tomar-se há para comparação o prédio da localidade que melhor possa servir de tipo, não podendo esse valor ser inferior ao preço por que os prédios estejam arrendados.

Art. 27.º As despesas das avaliações serão custeadas pela verba de 150:000\$000 réis descrita na tabela das despesas do Ministério das Finanças, capítulo XVII, artigo 65.º

Art. 28.º Nos casos omissos desta lei recorrer-se há à legislação anterior.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 8 de Março de 1911.

Vitorino Marques de Carvalho Guimarães.

Tomé de Barros Queiroz.

José Barbosa.

Aquiles Gonçalves.

Álvaro de Castro.

Inocência Camacho Rodrigues, relator.